

00165

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

DECRETO N° 8184

Regulamenta a Lei Complementar nº 65, de 22.12.81, em relação ao uso do espaço visual urbano, e dá outras provisões.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem e/ou comercializem veículos de divulgação e/ou seus espaços, devem ser cadastradas.

Art. 2º - O cadastramento das atividades regulamentadas por este Decreto obedecerá as normas gerais traçadas no Plano de Avaliação do Impacto Ambiental e procedimentos administrativos.

Art. 3º - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

CAPÍTULO II

Das Definições e Tipologia

Art. 4º - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana.

.....





.....

2

gem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - ANÚNCIO INDICATIVO: indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços.

II - ANÚNCIO PROMOCIONAL: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas.

III - ANÚNCIO INSTITUCIONAL: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades benéficas e similares, sem finalidade comercial.

IV - ANÚNCIO ORIENTADOR: transmite mensagens de orientação, tais como de trânsito ou de alerta.

V - ANÚNCIO MISTO: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 5º - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 6º - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, classificando-se em:

I - TABULETA: confeccionada em material apropriado e destinado à fixação de cartazes de papel substituíveis ("outdoors" e similares).

II - PAINEL: confeccionado em material apropriado e destinado à pintura de anúncios com área superior a 2,50m<sup>2</sup>.

III - PLACA: confeccionada em material apropriado à pintura de anúncios com área inferior a 2,50m<sup>2</sup>, inclusive.

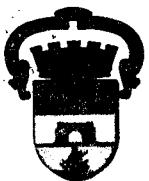
IV - LETREIRO: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas, marquises, toldos, coberturas de edifícios ou em elementos do mobiliário urbano ou ainda fixados sobre estrutura própria.

V - POSTE TOPONÍMICO: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios orientadores, podendo ainda conter anúncios indicativos.

VI - FAIXA: executado em material não rígido, destinado à pintura de anúncio predominantemente institucional.

VII - PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA.

.....



.....

3

Parágrafo único - Também podem ser considerados veículos, quando usados para transmitir anúncios:

- a) balões e bóias;
- b) muros e fachadas de edificações;
- c) vitrinas;
- d) carrocerias de veículos automotores.

### CAPÍTULO III

#### Das Autorizações

Art. 7º - Nenhum veículo ou anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do Município.

Parágrafo único - Veículos transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização, será sempre considerado como novo, para efeito deste Regulamento.

Art. 8º - Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo Município mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

a) desenhos, apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

b) disposição do veículo em relação a sua situação e localização no terreno e/ou no prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;

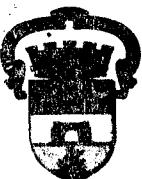
c) dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e a largura da rua ou avenida;

d) descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 9º - Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável, ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo CREA;

II - prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais;



.....

4

III - apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;

IV - alvará de localização e/ou outras autorizações que se fizerem necessárias.

Art. 10 - Se, após a instalação do veículo autorizado, for apurada qualquer irregularidade, o responsável será obrigado a saná-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perda da Autorização e demais sanções legais.

Art. 11 - O pedido de autorização para folhetos e prospectos será submetido à apreciação do órgão competente, em requerimento padronizado, acompanhado do modelo a ser impresso, do qual constarão a quantidade a ser confeccionada e os locais em que se pretende efetuar a distribuição.

§ 1º - A autorização para confecção somente será concedida após o exame da prova de impressão.

§ 2º - Caberá ao órgão competente aprovar o local para distribuição de folhetos e prospectos de que trata este artigo.

§ 3º - Os folhetos e prospectos conterão impressos, indispensavelmente, o número do processo de autorização, a data do despacho e a quantidade de exemplares autorizada.

Art. 12 - Veículos de até 0,15m<sup>2</sup> (quinze decímetros quadrados), quando fixados paralelamente e junto à parede, não sendo luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local, não estarão sujeitos à apresentação dos desenhos, conforme o especificado no artigo 7º.

Parágrafo único - Neste caso, será admitido apenas 1 (um) veículo por atividade.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Veículos em Edificações

Art. 13 - A projeção horizontal de veículos colocados em fachadas e suspensos sobre o passeio, limitar-se-á ao máximo de 2m (dois metros) em relação à fachada ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo a 0,50m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

§ 1º - Quando houver marquise, os veículos poderão acompanhar o balanço desta ficando, em qualquer caso, 0,50m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

.....



.....

5

§ 2º - A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 14 - A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações mistas, será de 1,00m (um metro).

§ 1º - A altura referida neste artigo poderá ser ampliada em casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta.

§ 2º - O veículo colocado abaixo, acima ou à testa da marquise, não poderá ultrapassar o comprimento desta.

Art. 15 - Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios.

Art. 16 - No interior das galerias, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regulamento, vedada a fixação de veículos no teto.

Art. 17 - A exibição de anúncios em toldos será res trita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabe lecimento.

Art. 18 - A colocação de veículos luminosos, não lu minosos e iluminados sobre cobertura ou telhado, com estrutura pró pria, será examinada caso a caso, levando-se em conta:

I - a proteção das visuais urbanísticas.

II - as normas federais sobre a matéria.

Art. 19 - Os trechos de fachadas destinados a ve ículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mis tos, poderão ser definidos em espaços previstos no projeto arqui tetônico.

Parágrafo único - Será facultada a casas de diver sões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e cartaz es artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.

## CAPÍTULO V

### Dos Anúncios em Tabuletas e Painéis

Art. 20 - É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas e painéis:

.....



.....

6

- a) em áreas Funcionais de Interesse Ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 43/79;
- b) em linhas de cumeada, nos morros não urbanizados;
- c) nas margens do Arroio Dilúvio, nas orlas dos rios e nas ilhas;
- d) num raio de 40m (quarenta metros) a contar da boca dos túneis ou em distância equivalente do perímetro externo das elevadas e rótulas, bem como numa faixa de 5m (cinco metros) ao longo do meio-fio externo das rótulas;
- e) que obstruam as visuais de monumentos públicos, prédios tombados ou urbanas de interesse ambiental;
- f) acima da altitude de 100m (cem metros);
- g) de forma que as 4 (quatro) arestas fiquem em planos diferentes;
- h) em grupamentos superiores a 5 (cinco) unidades.

I - As unidades ou grupamentos executados em terreno ou conjunto de terrenos não edificados cujo comprimento seja igual ou superior a 30m (trinta metros) e estejam localizados numa mesma quadra, poderão ocupar até 60% (sessenta por cento) das suas testadas.

II - Cada unidade ou grupamento deverá manter uma distância entre si de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da soma dos respectivos comprimentos, na mesma testada.

III - Quando tratar-se da colocação de tabuletas ou painéis acima de tapumes de obras em terrenos com dimensões que envolvam mais de 5 (cinco) tabuletas ou painéis, o espaço entre estes referido no inciso anterior, poderá ser utilizado apenas com indicações de utilidade pública.

IV - A aresta superior das tabuletas e dos painéis não poderá ultrapassar a altura de 6m (seis metros), contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade nos terrenos planos e em declive ou a partir da sua base quando situados em aclives.

V - Os painéis terão, no máximo, 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), não podendo ter comprimento superior a 10m (dez metros).

VI - Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do terreno ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno instituído pela L.C. nº 43/79; quando não houver recuo previsto, a limpeza se fará numa faixa mínima de 4m (quatro metros).

.....



.....

7

VII - Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, as tabuletas e painéis somente poderão ser fixados em estruturas próprias.

VIII - As unidades deverão estar localizadas no alinhamento das edificações contíguas.

IX - Não existindo edificações contíguas, obedecerão ao alinhamento aprovado para o local pela legislação em vigor.

§ 1º - Os terrenos cujas testadas sejam inferiores a 30m (trinta metros), poderão receber até 2 (duas) tabuletas ou painéis, independentemente do previsto no inciso II.

§ 2º - A inobservância das condições estipuladas neste artigo acarretará para o interessado a perda da autorização, e a retirada da tabuleta ou painel, sem ônus para o Município.

Art. 21 - Todas as tabuletas ou painéis deverão ser identificadas através de uma placa, que conterá o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

Parágrafo único - A placa de que trata este artigo terá fundo branco com letras de cor verde e deverá ser colocada na extremidade superior esquerda do veículo de divulgação, tendo dimensões de 30 x 15cm(trinta centímetros por quinze centímetros).

Art. 22 - Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que estes sejam resumidos (logotipos, slogans, etc.), obedecidas as dimensões máximas de aproveitamento iguais às preconizadas para as tabuletas e painéis.

## CAPÍTULO VI Das Pinturas Murais

Art. 23 - Os anúncios veiculados em pinturas murais serão apresentados para análise de forma totalmente comprehensível acompanhados de fotos recentes tamanho 9 x 18cm(nove centímetros por dezoito centímetros) do prédio e circunvizinhanças.

§ 1º - Não será admitida a execução de mais de uma pintura mural num mesmo prédio.

§ 2º - Anúncios promocionais em pintura mural sómente poderão ser veiculados em zonas industriais, comerciais e mistas, de acordo com a classificação legal vigente.

§ 3º - Pinturas murais veiculadoras de anúncios são aquelas executadas sobre muros e fachadas de edificações que tenham área igual ou maior do que 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

.....



.....

8

§ 4º - É proibido, em qualquer caso, a exibição de pinturas murais com mais de 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).

Art. 24 - As pinturas referidas no artigo anterior não poderão ser executadas em prédios residenciais, ou mesmo em muros pertencentes a esses prédios.

Art. 25 - As pinturas murais, para obterem autorização, obedecerão ainda aos seguintes requisitos:

a) em magazines e/ou prédios industriais, serão permitidas somente se corresponderem ao anúncio da própria atividade ali desenvolvida;

b) em prédios de escritórios, poderá ser executado anúncio estranho às atividades ali desenvolvidas, desde que corresponda a uma única entidade.

## CAPÍTULO VII

### Dos Postes Toponímicos

Art. 26 - A exploração de anúncios em postes topográficos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

I - Padronização estipulada pelo órgão competente do Município.

II - Colocação em locais previamente definidos pelo órgão competente.

Art. 27 - É vedada a colocação de postes topográficos em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea.

Art. 28 - Na hipótese de cancelamento ou não prorrogação da autorização, é responsabilidade da empresa exploradora a retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos postes topográficos sob sua responsabilidade, bem como a reposição dos passeios, respeitando o tipo de material empregado no local.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, decorridos mais de 7 (sete) dias do prazo estipulado para a retirada, independentemente das multas previstas, o órgão competente poderá proceder aos serviços necessários às expensas do responsável.

Art. 29 - É fator determinante do imediato cancelamento da autorização a inobservância das disposições deste Regulamento.

Art. 30 - Os postes topográficos, luminosos e iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências da CEEE.

.....



.....

9

## CAPÍTULO VIII

## Das Faixas

Art. 31 - O uso de faixas será autorizado somente para anúncios institucionais, em locais previamente determinados e em caráter transitório.

§ 1º - Os responsáveis pelas faixas poderão colo-  
cá-las no máximo 15 (quinze) dias antes e retirá-las até 72 (seten-  
ta e duas) horas depois do período autorizado para o evento a que  
aludirem.

§ 2º - Durante o período de exposição a faixa deve  
rã ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.

Art. 32 - É proibida a fixação das faixas em árvo-  
res.

Art. 33 - Os danos a pessoas ou propriedades, de-  
correntes da inadequada colocação das faixas, serão de única e in-  
teira responsabilidade do autorizado.

## CAPÍTULO IX

## Das Proibições Gerais

Art. 34 - Não será autorizada exibição de anúncio  
ou veículo nos seguintes casos:

I - quando perturbe a perspectiva, deprecie o pano-  
rama ou prejudique direito de terceiros, desde que devidamente  
fundamentado.

II - quando se refira desairosamente a pessoas, ins-  
tituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo.

III - na pavimentação das ruas, meios-fios e calça-  
das, salvo em se tratando de anúncio orientador.

IV - em prédios de ocupação estritamente residen-  
cial.

V - quando apoiar-se sobre o solo ou for montado  
sobre estruturas fixadas no solo quando nos logradouros públicos,  
salvo nos casos previstos neste Regulamento.

VI - quando, pelas suas dimensões, cores, luminosi-  
dade ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos  
sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação  
do público.

VII - nos edifícios e próprios públicos, salvo nos  
casos previstos neste Regulamento.

.....



.....

10

VIII - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores.

## CAPÍTULO X Das Infrações

Art. 35 - Consideram-se infrações passíveis de punição:

- I - Exibir veículos de divulgação:  
a) sem a competente Autorização Especial do Município;  
b) em desacordo com as características aprovadas;  
c) fora dos prazos constantes da autorização.

II - Não atender determinação da Autoridade competente quanto à retirada de veículo.

III - Não manter o veículo em bom estado de conservação ou sustentação.

IV - Praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas neste Regulamento.

## CAPÍTULO XI Das Disposições Finais

Art. 36 - Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Regulamento, poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

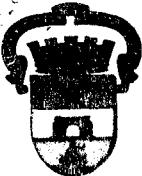
§ 1º - Serão considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos o seu proprietário e, caso não seja possível a sua identificação, o anunciante.

§ 2º - Qualquer veículo cujo prazo de validade da autorização estiver vencido, deverá ter solicitada nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão ou multa.

§ 3º - Os procedimentos relativos à apreensão e a multa obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

Art. 37 - Todos os veículos deverão oferecer condições de segurança ao público.

.....



.....

Art. 38 - Os responsáveis pelos projetos e colocação de veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento, bem como pela sua segurança.

Parágrafo único - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

Art. 39 - Anúncios veiculados sobre outros componentes do Mobiliário Urbano serão objeto de regulamentação específica.

Art. 40 - É vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas na legislação federal e estadual.

Art. 41 - Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições deste Regulamento, serão sumariamente indeferidos.

Art. 42 - Nenhum anúncio deverá favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa.

Art. 43 - Os anúncios não podem conter nada que possa induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência, ou que pareçam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Art. 44 - Os anúncios não poderão veicular mensagens de produtos proibidos que estimulem qualquer tipo de poluição ou depredação do meio ambiente.

Art. 45 - Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se o Município o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro de normas e critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 46 - Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor do presente Regulamento, será obrigatória a obtenção de autorização especial procedendo-se a convocação através da imprensa oficial.

§ 1º - A convocação fixará prazos e condições para a solicitação das autorizações e conterá esclarecimentos sobre sanções legais no caso do não atendimento.

§ 2º - O prazo a ser fixado para a regularização não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

Art. 47 - Os responsáveis pelos veículos já existentes e que estiverem em desacordo com as disposições legais terão o prazo de 12 (doze) meses para promoverem sua adequação.

§ 1º - Somente após a regularização será expedida a autorização.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

00116

.....

12

§ 2º - Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo deverão ser imediatamente desativados e retirados.

Art. 48 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de março de 1983.

Guilherme Socias Villela,  
Prefeito.

Larry Pinto de Faria

Larry Pinto de Faria,

Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.

João Antônio Dib,  
Secretário do Governo Municipal.

/JL